

1965, que dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado à rua 15 de Novembro n.º 76, no distrito e município de Valinhos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Julio D'Elboux Guimarães

José Adolpho da Silva Gordo

José Carlos de Ataliba Nogueira

Cantídio Nogueira Sampaio

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de setembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 45.230, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros), a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada e atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

GABINETE DO DIRETOR GERAL

VERBA N.º 303

3.0.0.0	Despesas Correntes	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.4.0-09	Encargos Diversos	
0578	Encargos Transitórios — Despesas Correntes	
	2 — Para atender a todas as despesas com a realização de reuniões, comissões e conferências em geral, sobre assuntos fazendários	3.000.000

Artigo 2.º — Para atender à suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida no mesmo orçamento, a seguinte dotação:

GABINETE DO DIRETOR GERAL

VERBA N.º 303

3.0.0.0	Despesas Correntes	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.4.0-09	Encargos Diversos	
0578	Encargos Transitórios — Despesas Correntes	
	1 — Para reaparelhamento dos órgãos fazendários em geral	3.000.000

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de agosto de 1965.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 1965

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de setembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 45.231, DE 16 DE SETEMBRO DE 1965

Estabelece normas para os lançamentos residuários industriais em cursos d'água

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e, considerando que a crescente poluição dos cursos de água vem criando problemas de ordem sanitária, técnica e de tratamento, dificultando ou mesmo impossibilitando o seu aproveitamento para o abastecimento das cidades, e inclusive para o próprio uso e consumo das indústrias, que geralmente são os seus maiores agentes poluidores;

Considerando as necessidades do Estado e Municípios, no aproveitamento de novos mananciais, em virtude da demanda cada vez maior de água para o abastecimento público, o que necessariamente obrigará a captação de cursos de água atualmente poluídos;

Considerando que as medidas saneadoras e corretivas de tratamento dos líquidos residuários industriais não poderão ser tomadas de imediato, por parte dos agentes poluidores, mas que, embora haja essa dificuldade, não será possível relegar para ocasiões mais distantes, ao menos providências corretivas parciais nesse sentido;

Considerando que impedimentos de ordem técnica e administrativa impediram a exata observância dos prazos estabelecidos no Artigo 29, Capítulo VI do Decreto n.º 24.806, de 15 de julho de 1955;

Considerando que compete ao Estado de acordo com o Artigo 94 da Lei 1.561-A, de 29-12-1951, (Codificação das Normas Sanitárias) a fixação do teor máximo de materiais poluidores admissíveis nos efluentes industriais;

Considerando o representado pelo Conselho Estadual de Controle de Poluição das Águas;

Decreta:

Artigo 1.º — Os efluentes líquidos residuais, industriais, qualquer que seja sua origem, somente poderão ser lançados nos cursos d'água receptores, nos termos do Artigo 94 da Lei n.º 1.561-A de 29-12-1951, quando se apresentarem de acordo com as seguintes características:

- 1 — Lançamento em regime de vazão constante, no mínimo durante o período de funcionamento.
- 2 — Temperatura inferior a 40.º C.
- 3 — pH entre 5 e 9.
- 4 — Sólidos sedimentáveis abaixo de 1 ml-litro em 1 hora

Artigo 2.º — As indústrias atualmente em funcionamento é concedido o prazo de 2 anos para o cumprimento da Lei 2.182, de 23-7-1953, no que se refere ao funcionamento das instalações depuradoras, para fiel cumprimento dos termos da citada Lei e sem prejuízo do disposto no Artigo 1.º deste Decreto.

Artigo 3.º — Aos infratores do disposto neste Decreto, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei n.º 3.039, de 14-7-55.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Peterson Soares Penido

Jairo Cavalheiro Dias

Arnaldo dos Santos Cerdeira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de setembro de 1965.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 45.232, DE 16 DE SETEMBRO DE 1965

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído, na Delegacia Auxiliar da 4.ª Divisão Policial, o Setor de Entorpecentes, diretamente subordinado ao Diretor do Departamento de Investigações.

Artigo 2.º — O Setor ora instituído terá jurisdição em todo o território do Estado, tendo por finalidade a prevenção e repressão dos crimes relacionados com entorpecentes em geral.

Artigo 3.º — O Setor de Entorpecentes terá a seguinte organização interna:

- a) — Gabinete do Delegado-Chefe.
- b) — Cartório.
- c) — Subchefia dos Investigadores.

Artigo 4.º — Cabe ao Diretor do Departamento de Investigações a designação do Delegado de Polícia Chefe do Setor de Entorpecentes e, bem assim, dos elementos necessários ao cumprimento das atribuições específicas da unidade.

Artigo 5.º — A autoridade responsável pelo Setor de Entorpecentes deverá:

- a) cumprir e fazer cumprir, na parte que lhe é atribuída, as normas do Decreto-Lei Federal n.º 891, de 25 de novembro de 1938 e demais leis, regulamentos e resoluções, quer federais ou estaduais, sobre a fiscalização policial sobre entorpecentes;

b) manter estreitas relações com o Departamento Federal de Segurança Pública (Divisão de Entorpecentes), Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes do Ministério das Relações Exteriores, Comissão Estadual de Entorpecentes, Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional e Polícia Marítima Aérea e autoridades dos demais Estados;

c) entender-se diretamente com as diretorias de vias férreas, marítimas, aéreas e rodoviárias e com pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades relacionem com a produção e comércio de entorpecentes.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Cantídio Nogueira Sampaio

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de setembro de 1965.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 45.233, DE 16 DE SETEMBRO DE 1965

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído, na Delegacia Auxiliar da 4.ª Divisão Policial, o Setor de Furtos de Automóveis, diretamente subordinado ao Diretor do Departamento de Investigações.

Artigo 2.º — O Setor ora instituído terá jurisdição em todo o território do Estado, tendo por finalidade a prevenção e repressão de crimes, furtos de automóveis em geral.

Artigo 3.º — O Setor de Furtos de Automóveis terá a seguinte organização interna:

- a) — Gabinete do Delegado-Chefe.
- b) — Cartório.
- c) — Subchefia dos Investigadores.

Artigo 4.º — Cabe ao Diretor do Departamento de Investigações a designação do Delegado de Polícia Chefe do Setor de Furtos de Automóveis e, bem assim, dos elementos necessários ao cumprimento das atribuições específicas da unidade.

Artigo 5.º — A autoridade responsável pelo Setor de Furtos de Automóveis deverá:

- a) manter estreitas relações com o Departamento Federal de Segurança Pública, Conselho Nacional de Trânsito, Diretoria do Serviço de Trânsito, Conselho Estadual de Trânsito, Polícia Marítima e Aérea e com as diretorias de vias férreas, marítimas, aéreas e rodoviárias;

b) entender-se diretamente com as autoridades dos demais Estados, Territórios e Distrito Federal e com pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades se relacionem com a fabricação, venda e locação de veículos motorizados, inclusive despachantes oficiais;

c) vistoriar e fiscalizar, sempre que for julgado necessário e sem prévio aviso, oficinas mecânicas, garagens e postos de estacionamento.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1965

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Cantídio Nogueira Sampaio

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de setembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 45.234, DE 16 DE SETEMBRO DE 1965

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os transportes à conta do Estado, regulamentados pelo Decreto n.º 20.715-A, de 21 de agosto de 1951, não poderão ser feitos por estrada de rodagem entre localidades servidas por via férrea, devendo esta ser obrigatoriamente utilizada mesmo quando o percurso for só parcialmente servido por ela.

Artigo 2.º — Nos casos em que a utilização da via férrea imponha maior encargo financeiro ou em prejuízo à execução do serviço, o que será previamente justificado perante a autoridade superior à requisitante, poderá ser utilizado outro meio de transportes.

Parágrafo único — Quando o patente interesse do serviço exigir, excepcionalmente, a critério de autoridade superior à requisitante, a justificação "a posteriori".

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1965

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Dagoberto Salles

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de setembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 45.235, DE 16 DE SETEMBRO DE 1965

Revoga o Decreto sem número de 22, publicado a 23 de março de 1965

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o decreto sem número, de 22, publicado no Diário Oficial de 23 de março de 1965, pag. 4, que permitiu aos Institutos Federais de Ensino Superior e ao Conselho Estadual de Educação a admissão de alunos na forma da Legislação Trabalhista.

Parágrafo único — Os Institutos Isolados do Ensino Superior entrarão à Subchefia da Casa Civil, para exame, as relações devidamente justificadas dos servidores admitidos nas condições deste artigo.

Artigo 2.º — A admissão de extranumerários dependerá de autorização do Governador, com observância do que dispõe o artigo 9.º da C.L.E., devendo respectivos processos ser encaminhados à Subchefia da Casa Civil.

Artigo 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de setembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 45.236, DE 16 DE SETEMBRO DE 1965

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de Cr\$ 350.000 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada e atribuída à Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

3.0.0.0	VERBA N.º 62	
3.1.0.0	Despesas Correntes	
3.1.2.0	Despesas de Custeio	
	59 — Material de Consumo	
	0211 — Café e açúcar	350.000

Artigo 2.º — Para atender à suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida, no mesmo orçamento, a seguinte dotação:

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

3.0.0.0	VERBA N.º 62	
3.1.0.0	Despesas Correntes	
3.1.2.0	Despesas de Custeio	
	59 — Material de Consumo	